

LEI Nº 508, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

“Dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Município de Itaguaru/GO., e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUARU**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Augusta Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, com base nos fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, autorizado a regularizar as ocupações de imóveis urbanos de domínio do Município de Itaguaru.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por regularização fundiária o conjunto de medidas administrativas, jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visem à regularização de ocupações irregulares em imóveis urbanos de domínio do Município de Itaguaru e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo 1º compreende:

I - regularização fundiária de interesse social, em que se enquadram as ocupações realizadas pela população de baixa renda, nos casos:

a) De conjuntos habitacionais ou assentamentos de famílias carentes consolidados pelo Município de Itaguaru;

b) De áreas declaradas de interesse para a implantação de projetos de regularização; e

c) De áreas desapropriadas pelo Município para fins de regularização.

II - regularização fundiária de interesse específico, quando não caracterizado o interesse social.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - ocupação irregular: aquela decorrente de programa habitacional federal e estadual ou de assentamento de famílias carentes promovido pelo Município de Itaguaru, sem que tenha havido o respectivo registro no competente ofício imobiliário;

II - alienação: doação gratuita de áreas urbanas ocupadas, com a transferência do domínio pleno;

III - termo de doação: instrumento jurídico a ser celebrado entre Doador e Donatário, revestido de segurança jurídica, com o fim de promover a devida transferência de propriedade do imóvel;

IV - doador: Município de Itaguaru, desde que, legítimo proprietário dos imóveis;

V - donatário: Ocupante de imóveis urbanos de propriedade do Município de Itaguaru, que tenha ou não sido contemplado com programa social;

VI - entidade familiar: aquela constituída pelos cônjuges ou companheiros, homoafetivos ou não, e sua prole, bem como pela família monoparental e anaparental;

VII - imóvel indivisível: aquele que, em função das condições físicas ou espaciais da ocupação e das disposições legais que regulamentam o parcelamento do solo no Município, não pode ser dividido;

VIII - imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

IX - uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia, com predominância deste, e comércio ou serviço vicinal, e cuja atividade econômica seja desempenhada pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

X - imóvel comercial de âmbito local: aquele explorado comercialmente no âmbito de programa ou projeto habitacional iniciado pelo poder público.

CAPÍTULO II DA DOAÇÃO

Art. 4º - A regularização autorizada nos termos desta Lei dar-se-á exclusivamente por meio de doação aos atuais ocupantes dos imóveis urbanos de propriedade do Município de Itaguaru.

Parágrafo único - A doação ocorrerá em imóveis utilizados para finalidade residencial, mista ou comercial de âmbito local.

Art. 5º - A doação apenas se efetivará com a comprovação dos seguintes requisitos:

- a)** A condição de beneficiário originário de programa habitacional por meio do qual se deu a ocupação;
- b)** A condição de atual ocupante do imóvel através de justo título, e não ser proprietário, concessionário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural;
- c)** Possuir renda familiar de até 06 (seis) salários mínimos.

Parágrafo único. Cada beneficiário ou entidade familiar poderá receber em doação apenas 1 (um) imóvel.

Art. 6º - A comprovação da condição de beneficiário originário, ocorrerá por meio de um dos seguintes documentos, expedidos em seu nome pelo Município de Itaguaru, por meio de seus órgãos ou entidades competentes:

I - termo, autorização ou documento similar de assentamento ou ocupação;

II - autorização para lavratura de escritura pública;

III - contrato para concessão de benefícios provenientes de programas habitacionais realizados pelo poder público municipal.

Parágrafo único. No caso de falecimento do titular do benefício, a comprovação da condição de beneficiário será efetuada mediante a apresentação, pelo sucessor que estiver residindo no imóvel, de um dos documentos previstos neste artigo.

Art. 7º - A comprovação do requisito de que trata a alínea 'b', do inciso II, do artigo 5º, dar-se-á mediante apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos:

I - termo, contrato ou documento similar de cessão de direito celebrado com o beneficiário originário; e

II - comprovante de endereço em nome do ocupante.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - É vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

Art. 9º - Caberá às Secretarias Municipais de Administração e Assistência e Promoção Social manifestarem-se acerca da conveniência e oportunidade para a promoção de regularização das ocupações por interesse social e por interesse específico.

§ 1º. Competirá à Secretaria Municipal de Administração, na forma do que dispuser o decreto regulamentador:

I - proceder à regularização fundiária das ocupações por interesse social;

II - operacionalizar as regularizações fundiárias caracterizadas pelo interesse específico;

§ 2º. Em qualquer caso, a regularização fundiária deverá ser formalizada por ato do Chefe do Executivo.

Art. 10 - Os instrumentos translativos de domínio de bens imóveis do Município de Itaguaru, objeto de regularização fundiária, serão outorgados pelo Poder Executivo.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Administração, poderá notificar os interessados ou fazer publicar editais dirigidos àqueles que, a qualquer título, utilizem imóveis urbanos de domínio do Município de Itaguaru para, no prazo que for definido, regularizar a ocupação na forma desta Lei.

Art. 12 - Sobre as doações efetivadas em razão desta Lei não incidirá o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação -ITCD-, de qualquer bem ou direito, previsto nos artigos 72 e 73 da Lei Estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 13 - Os Cartórios de Registro de Imóveis, com base no art. 68 da Lei nº 11.977/09, não poderão cobrar custas e emolumentos para o registro da escritura particular, por se tratar de regularização fundiária de interesse social.

Parágrafo único. As doações de imóveis de interesse social serão feitas todas com base em escritura particular a ser celebrado entre o Poder Público e o beneficiário, conforme permissivo legal estampado no art. 108 do Código Civil Brasileiro.

Art. 14 - As receitas provenientes da regularização de ocupações em áreas urbanas de domínio do Município de Itaguaru, caracterizadas como de interesse social, na forma do inciso I do art. 2º, e as provenientes da regularização de ocupações caracterizadas como de interesse específico, nos termos do inciso II do art. 2º desta Lei, serão destinados de acordo com a conveniência administrativa.

Art. 15 - Excluem-se da abrangência desta Lei os bens imóveis de uso comum do povo e os de uso especial, pertencentes ao patrimônio indisponível do Município, enquanto permanecerem afetados.

Art. 16 - À regularização fundiária efetuada nos termos desta Lei aplica-se, subsidiariamente, o disposto nas Leis Federais nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, 11.977, de 07 de julho de 2009, e na Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001.

Art. 17 - O Município de Itaguaru, devido ao interesse social desta Lei, fica autorizado, nos termos do artigo 63 do Código Tributário Municipal, a proceder com a remissão total de créditos tributários porventura existentes.

Parágrafo único. A remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários em desfavor de sujeito passivo proprietário de mais de um imóvel.

Art. 18 - Os imóveis de que trata esta Lei serão registrados preferencialmente em nome da esposa, companheira ou convivente, salvo nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, sendo que neste caso o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo Municipal, para a perfeita regularização fundiária no município, autorizado a contrair despesas, dentro do limite orçamentário.

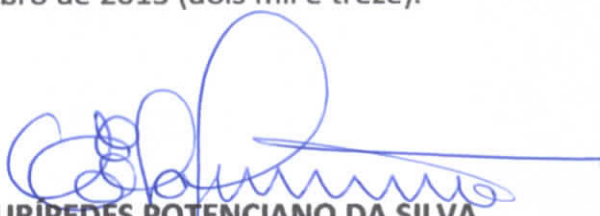
Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 21 - Para cobertura das despesas provenientes desta Lei, poderão ser abertos créditos adicionais, especiais ou suplementares nos valores e classificações necessários, nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, além de se fazer sua inclusão no PPA e na LDO.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itaguaru, Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2013 (dois mil e treze).



EURIPEDES POTENCIANO DA SILVA
PREFEITO

C E R T I D ã O D E S A N Ç ã O E P U B L I C A Ç ã O D E L E I M U N I C I P A L

CERTIFICO, sob as penas da Lei e para os fins necessários, que a Lei Municipal nº **508/2013 datada de 24 de outubro de 2013** que "*Dispõe sobre a regulamentação de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Município de Itaguaru/Go., e dá outras providências.*" foi sancionada e publicada no placard da Prefeitura Municipal de Itaguaru-GO no dia 24/10/2013.

Por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente para que surta seus efeitos legais.

Itaguaru-GO, 24 de outubro de 2013.



VILMAR MOREIRA BRANDÃO
Secretário Municipal de Administração